



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00256/2021-21

Relator: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

VOTO

1. Adoto, inicialmente, o relatório muito bem lançado pela eminente Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos, louvando-a pelo judicioso voto que proferira.
2. Cuida-se de Pedido de Providências – PP instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF, com o objetivo de suscitar conflito negativo de atribuições contra o Ministério Público do Estado do Minas Gerais - MP/MG.
3. A il. Relatora votou pelo conhecimento do PP para declarar a atribuição do MPF. A ementa do referido voto restou assim redigida:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE PESQUISA PARA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SANTA MARIA DE SUAÇUÍ/MG. PESQUISA DE MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO. ART. 176, § 1º, DA CF. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1 Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, para definir qual o órgão competente para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG.

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União,

de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

4. Embora inexistente a efetiva extração dos recursos minerais, as condutas praticadas pelos autores do crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 estavam voltadas à retirada de recursos minerais pertencentes à União (art. 20, inc. IX, da CF), sendo certo que, tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, sendo tais permissivos realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para autorizar a exploração mineral, tornando evidente o interesse federal no caso em apreço.

5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

4. Com a devida vênia, considero que as particularidades dos autos indicam ser o caso de fixar a atribuição do MP/MG para atuar na questão.

5. Na hipótese, o conflito diz respeito à atribuição para oficiar em Notícia de Fato - NF destinada a apurar eventual dano ambiental causado pela extração irregular de minério em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG.

6. Inicialmente, destaque-se que o MP/MG conferiu enfoque criminal à aludida NF, a qual fora iniciada a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar ambiental.

7. Com efeito, assim consta nas informações prestadas pelo MP/MG:

[...] Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na mineração de 'gemas' em área privada (lavra subterrânea) sem licenciamento ambiental, na Fazenda Palmital, zona rural do município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais declinou da atribuição por entender que o ilícito penal envolve condutas típicas relacionadas ao manejo de recursos minerais, previstas no art. 55 da Lei Federal n.º 9.605, que é da competência da Justiça Federal e, logo, atribuição do Ministério Público Federal. [...]

8. O MPF, por sua vez, tratou da matéria sob o aspecto cível. Isso porque restou esclarecido que não houve, no caso concreto, apreensão de bens minerais, mas sim dano ambiental:

[...] Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada para apurar suposta extração mineral irregular, que aportou no Ministério Público Federal em virtude de declínio de atribuição proferido pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Santa Maria do Suaçuí/MG na NF n.º MPMG-0582.20.000143-3.

A fiscalização foi realizada por policiais militares, no dia 23/11/2019, em uma propriedade rural localizada no Córrego Palmital, município de Santa Maria

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Suaçuí/MG, conforme boletim de ocorrência constante no documento 01, páginas 4/11.

Provocada, a Agência Nacional de Mineração (ANM) manifestou, em suma, que "pelos fatos narrados no BO não houve apreensão de bens minerais e estando a lavra em estágio inicial o que se constata é que houve dano ambiental, pelos qual os envolvidos foram autuados" (documento 10.1).

Pois bem. A atribuição do Ministério Público Federal, na seara cível, em prevenção ou reparação de danos ambientais oriundos da atividade de mineração é restrita às hipóteses bem delineadas no Enunciado nº 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 4ª CCR/MPF:

Ementa: Atribuição do Ministério Público Federal. Mineração. O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:

- a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas;
- b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;
- c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou
- d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.

No presente caso, a área da mineração é particular, dentro dos limites territoriais da municipalidade, e não se trata de licenciamento ambiental perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ao contrário, ressalta-se que o licenciamento ambiental em questão é realizado perante órgão estadual.

Ademais, pelos elementos registrados neste feito, não se vislumbra nenhuma omissão da ANM no seu dever de fiscalização.

Quanto ao âmbito penal, há indícios da prática, em tese, do delito tipificado no art. 55 da Lei Federal nº 9.605/98. Entretanto, depreende-se do fato narrado e da linha de raciocínio já mencionada, que a suposta conduta criminosa se insere no espectro de competência da Justiça Comum Estadual, pois não estão evidenciados indícios de atos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, deste Parquet, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição da República.

Isso porque, em que pese ser dever de todos os entes da federação a preservação do meio ambiente (art. 23, VI, da CF), a doutrina e jurisprudência se consolidaram no sentido de que apenas nos casos em que houver interesse direto dos entes presentes no art. 109 é que haveria a competência da Justiça Federal. [...]

Ante o exposto, declina-se da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça Única da Comarca de Santa Maria do Suaçuí/MG), para conhecimento e providências cabíveis. [...]

9. Nesse sentido, por se tratar de NF instaurada para apurar dano ambiental, a atribuição para investigar os fatos não deve levar em consideração a competência para processar

e julgar crimes ambientais, mas sim a eventual demanda de natureza cível (compensatória por danos ambientais) a ser proposta pelo Membro do Ministério Público.

10. Nas demandas de natureza cível, o regramento geral previsto para a delimitação da competência da Justiça Federal encontra-se no art. 109, I, da Constituição, a estabelecer critério *ratione personae*, isto é, abarcar os feitos nos quais há a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

11. Por outro lado, no que concerne à competência criminal da Justiça Federal, o critério é *ratione materiae*, cujo regramento encontra-se previsto no art. 109, IV, da Constituição, a abranger as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções e as demandas sujeitas às jurisdições especiais.

12. Estabelecida tal premissa, tem-se que o declínio de atribuições pelo MPF fundamentou-se na constatação de que a área da mineração é particular, inserida nos limites territoriais do município em que se situa.

13. Relevante destacar que, no presente caso, restou evidenciado que não se trata de licenciamento ambiental a ser efetivado perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

14. Ao contrário, ressalta-se que o licenciamento ambiental em questão é realizado perante órgão estadual. Por outro lado, não se vislumbrou omissão da ANM em seu dever de fiscalização.

15. Dessa forma, além de a suposta irregularidade haver sido praticada por particular em área privada, as investigações a serem levadas a cabo podem evidenciar o eventual descumprimento a um ato administrativo estadual.

16. Inexiste, assim, ameaça de dano a bens pertencentes à União ou sob gestão de ente federal, pelo que não há, igualmente, interesse da União a justificar a competência federal, com fulcro no art. 109, I, da Constituição.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Destaque-se, ainda, que a questão se insere no âmbito ambiental, cuja competência é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, consoante disposto no art. 23, VI, da Constituição.

18. Nos termos do entendimento consolidado no Enunciado nº 7, da 4ª CCR, “o MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:

a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas;

b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;

c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.”

19. Analisando o declínio de atribuições no presente caso, a 4ª CCR deliberou pela sua homologação, em decisão assim ementada:

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRAS PRECIOSAS. ÁREA DEGRADADA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE SUAÇUÍ/MG.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (ii) a extração mineral não foi iniciada, apenas atividades de pesquisa minerária em busca de pedras preciosas, sem indícios de usurpação de bens da União, o que ratifica a condição de dano ambiental de âmbito localizado, restrito ao Estado de Minas Gerais. Precedente: NF n. 1.29.012.000049/2020-10.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.

20. Nesse contexto, considerando que os fatos narrados apontam para a extração mineral irregular em propriedade particular, não subsistem motivos para a manutenção da investigação em âmbito federal.

21. Referido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual, não obstante versar sobre matéria criminal, também conclui no sentido ora defendido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.458 - SP (2018/0068880-3)

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP (e-STJ fls. 1 e 40) em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas - SJ/SP (e-STJ fl. 40) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0007118-30.2017.403.6105 numeração da Justiça Federal; ou n. 0040355-11.2017.8.26.0114 numeração da Justiça Estadual) instaurado para apurar crime ambiental, consistente na extração de areia, sem autorização, das margens do Rio Capivari (art. 55 da Lei 9.605/98), localizado no Município de Campinas/SP.

O Juízo suscitado (da Justiça Federal), acolhendo manifestação do Parquet Federal e tendo em conta que a área explorada é de propriedade particular, entendeu não ter sido demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) defende que o interesse da União ressaí do fato de que a extração de areia do leito de rios, por dragagem, sem licença de órgão ambiental, sempre é acompanhada da remoção de camada vegetal, do solo e das rochas que ficam acima dos depósitos minerais e causam inúmeros danos ao meio ambiente, como instabilidade das encostas nas margens dos rios, alterações do curso d'água, destruição do fundo dos rios, alteração do PH, aumento do teor do material sedimentado em suspensão, promovendo assoreamento.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 50/51) pela competência do Juízo Federal, o suscitado, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL - AREIA - EM LEITO DE RIO.

BEM CONSTITUCIONALMENTE AFETO À UNIÃO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. Pela competência do juízo federal da 1ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Questiona-se nos autos se é da Justiça Federal ou Estadual a competência para a condução de inquérito policial no qual se investiga a possível prática de crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da extração de areia de rio estadual, sem autorização prévia do órgão ambiental.

Como se sabe, a Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88. Isso porque a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal.

A exploração irregular ou ilegal de recursos minerais é tutelada tanto pelo art. 55 da Lei 9.605/98 quanto pelo art. 2º da Lei 8.176/90 que assim dispõem:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Esta Corte já decidiu não existir conflito entre tais normas na medida em que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tem em vista prioritariamente a proteção do meio ambiente contra os efeitos lesivos ocasionados por uma exploração desenfreada de recursos minerais, enquanto o art. 2º da Lei 8.176/90 resguarda o patrimônio da União.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS.

PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 149.247/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL.

1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais.

2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.761/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

Ora, a areia classifica-se como mineral não metálico e, embora não seja tão preciosa quanto alguns minerais metálicos (ouro, prata, pedras preciosas e semipreciosas etc.) e fósseis (petróleo), também tem algum valor patrimonial, na medida em que é muito utilizada na construção civil e pode ser comercializada.

De outro lado, são necessárias autorizações prévias tanto do órgão ambiental competente quanto do Departamento Nacional de Produção Mineral para exploração das atividades de extração de seixo e areia (arts. 1º e 2º da Lei 6.567/78), além de licença do Município em que se situa a área pretendida e, eventualmente, autorização do proprietário do solo caso o requerente não o seja. Sobre tais licenças é possível consultar orientação detalhada do DNPM em arquivo disponível no sítio eletrônico <http://outorga.dnpm.gov.br/SiteAssets/SitePages/ReqLicenca/Orientativo%20-%20Requerimento%20de%20Licenciamento.pdf>., do qual destaco o seguinte trecho:

O licenciamento é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, no DNPM, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil, ou seja:

- Areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

O aproveitamento mineral por licenciamento fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares (50 ha), e é facultado, exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

Muito embora todos os recursos minerais sejam classificados como bens da União (art. 20, IX, da CF), estejam eles no solo ou no subsolo, e mesmo levando-se em conta que a exploração de areia demanda prévia autorização do DNPM, o fato é que o baixo valor da areia em comparação com o de outros minerais mais preciosos dificilmente permitirá o enquadramento da extração de areia sem prévia autorização ou em desacordo com ela como um delito patrimonial. Na grande maioria dos casos, tal conduta será reprimida pela Lei ambiental.

Assim sendo, o que se verificará é se a conduta gera eventual prejuízo (efetivo ou potencial) a áreas do meio ambiente consideradas bens da União ou mesmo protegidas em nível federal.

No caso concreto, de acordo com o Relatório Policial (e-STJ fls. 27/29), o Rio Capivari é de domínio do Estado de São Paulo, por não percorrer mais de um estado em seu curso. Assim sendo, a extração de areia do seu curso d'água somente poderia afetar interesse da União na medida em que implicasse em coleta de recursos minerais ou do subsolo.

Afirmam, ainda, o Laudo pericial (e-STJ fls. 20/26) e o relatório da autoridade policial federal (e-STJ fls. 27/29) que a extração ocorreu em área particular.

Embora as fotos indiquem que a draga extraía areia do leito do rio, jogando-a nas margens, e que seu proprietário (Sr. JOSÉ ALVES QUEIROZ) afirmou, perante a autoridade policial, que extraía cerca de 5 ou 6 caminhões de areia daquela área desde janeiro/2017 (o flagrante ocorreu em agosto/2017), o laudo pericial somente indicou dano causado a uma das margens do rio (a direita) em virtude do escoamento de material extraído do leito do curso d'água, além do potencial assoreamento do rio e erosão do solo, sem fazer qualquer referência a extração de recursos minerais do subsolo, como se vê dos seguintes trechos da perícia:

No local foi constatada atividade recente de movimentação de areia, com aproximadamente 15 m³ de areia depositada no local.

Encontravam-se no local uma peneira artesanal, uma draga artesanal montada com um motor Chevrolet, de 4 cilindros, a gasolina, com número de série 8J0821N1 e um caminhão azul, Chrysler/Dodge 950 placas BWC 4988.

Estes equipamentos foram utilizados para extração de areia no local recentemente, entretanto não é possível afirmar precisamente quando ocorreu esta atividade ou quando ela se iniciou.

(...)

Em consulta à página eletrônica do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constatou-se que a área não está inserida dentro dos limites de nenhum processo minerário. Com isso a atividade de extração de areia fluvial no local c irregular.

As atividades de mineração produzem grande impacto ambiental, mas, devido à necessidade social da sua existência, são minimizados com a imposição de limites físicos e operacionais. Sendo assim, qualquer operação realizada fora destes limites gera degradação da área explorada.

Essas atividades irregulares impedem a instalação de processos de regeneração natural que, aos poucos, iriam restabelecer os processos ecológicos, além de aumentar as taxas de erosão do solo e assoreamento dos cursos d'água da região. O aumento das taxas de erosão do solo e sedimentação dos cursos d'água da região causa danos significativos tanto às populações vegetais quanto às populações animais que dependem da vegetação e do meio aquático como abrigo e fonte de alimentação. O aumento das taxas de erosão causa ainda desequilíbrio mecânico do solo, diminui as taxas de recarga hídrica do lençol freático e, conseqüentemente, contribui para alterações do microclima local e do clima regional. (e-STJ fl. 25)

Tudo isso considerado, vê-se que eventual prejuízo causado pela conduta praticada repercutirá seja na propriedade privada do dono do terreno da margem afetada, seja no rio estadual, que poderá sofrer com futuro assoreamento, o que demonstra não existir, no caso concreto, perigo de lesão ou lesão efetiva direta a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido já decidiu a Terceira Seção desta Corte como se pode ver, entre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional, porquanto privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 153.183/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL.**

CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PEQUENO RIO A CÉU ABERTO.

PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal, a extração, sem autorização do órgão competente, de areia de pequeno rio denominado "Ribeirão dos Paiva", localizado em propriedade particular.

O citado ribeirão não está entre os bens da União, haja vista que o mesmo não está situado em seu terreno de domínio, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país e não se estende a estado estrangeiro, conforme dispõe o art. 20, inciso III, da CF/88.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Belo Vale/MG.

(CC 36.206/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 258) CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

EXTRAÇÃO DE AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que objetive à apuração de possível crime ambiental, consistente na extração de areia sem a devida autorização do órgão competente, quando perpetrado em propriedade particular.

2. In casu, não restou demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no CC 30.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 217).

No mesmo raciocínio: AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 155.055/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017;

CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017 e AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitante, para a condução do presente inquérito policial.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

22. O precedente de natureza criminal ora apresentado ilustra a questão de que, mesmo em termos de competência *ratione materiae*, é discutível a atração de casos dessa natureza à esfera federal.

23. Assim é que, ainda que o objeto da NF fosse a apuração da prática do crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/1998, a orientação jurisprudencial do STJ indica que desse delito é de competência da Justiça Estadual, salvo quando a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, o que não se vislumbra no caso concreto, no qual a mineração deu-se em área particular e com possível afronta a licenciamento de órgão estadual, inexistente a notícia de omissão da ANM.

24. Ocorre, para além disso, que se mostra importante destacar a existência de recente precedente específico do STJ, consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes, por meio da qual restou afirmada a competência estadual para processar e julgar, no âmbito cível, causas relacionadas a danos ambientais envolvendo a extração irregular de minério (sem destaque no original):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168719 - MG (2019/0301063-2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Cível e Execuções Penais de Mariana/MG, suscitante, e o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Ponte Nova - SJ/MG, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra José Geraldo Canuto e Alexandre Rosa Pereira, na qual objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela extração irregular de ouro no leito do Rio Gualaxo.

O Juízo Federal declinou da competência sob o fundamento de que o Rio Gualaxo é bem estadual, tendo a demanda sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com a finalidade de obter o ressarcimento de danos ambientais. Confira-se, no ponto, a seguinte transcrição (e-STJ, fls. 97-98):

Ora, no caso dos autos, o MPE em sua petição inicial estabeleceu os limites do objeto que deveria ser apreciado pelo Poder Judiciário - dano ambiental e sua reparação -, não tendo, em nenhum momento, trazido para o processo a questão relativa à exploração de bem pertencente à União (e nem poderia fazê-lo, pois, isto extrapolaria suas atribuições). Ele apenas mencionou, na contextualização dos fatos, que os danos ocorreram quando o réu efetuava lavra garimpeira. Registro, no ponto, que a situação em que se desenvolveu o suposto dano ambiental seria irrelevante para efeito da fixação da competência, haja vista que o dano ambiental, objeto deste processo, não ultrapassou sequer os limites do município de Mariana, sendo, portanto, de âmbito local.

O Juiz de Direito, por seu turno, suscitou o presente conflito, explicitando que a extração irregular de recursos minerais atrai a competência da Justiça Federal. Verifica-se (e-STJ, fl. 107):

A decisão de fls. 101/102, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição da República, declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponte Nova/MG. O Ministério Público Federal reconheceu a incompetência desta Justiça Comum para o processamento e julgamento do presente feito, por se tratar de exploração irregular de recursos minerais que pertencem à União, requerendo, inclusive, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (fls. 108v./110). No entanto, o i. Juiz da Vara Federal de Ponte Nova, por entender que a lide não atinge interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a restituição dos autos à Justiça Comum.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (e-STJ, fls. 123-126).

Decido.

Tratando-se de conflito de competência envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos, conheço do presente incidente, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/1988.

O art. 109, I, da CF/1988 insere na competência da Justiça Federal o exame das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra particulares, com a finalidade de obter indenização por danos ambientais.

Da narrativa empreendida na inicial, ainda que se faça referência à extração irregular de minério, a parte autora não busca a condenação da parte ré pelo crime respectivo, tampouco há pretensão formulada contra a União ou outro ente público federal.

A demanda insere-se no âmbito ambiental, cuja competência é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, consoante disposto no art. 23, IV, da CF/1988.

Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação civil pública, a fim de que, nos termos dos arts. 42 e 141 do CPC, aprecie o litígio nos limites de sua competência, qual seja, concernente à indenização e recuperação dos danos ambientais supostamente causados.

Em casos análogos, esta Corte manifestou-se nesse mesmo sentido: CC 169.105/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/4/2020; CC 170.736/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/4/2020; CC 169.106/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 13/2/2020.

Ante o exposto, com fulcro no art. 957 do CPC, c/c o art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Cível e Execuções Penais de Mariana/MG, ora suscitante.

Brasília-DF, 05 de maio de 2020.

Ministro Og Fernandes Relator

25. Por fim, deve-se destacar que este Conselho Nacional decidiu, recentemente, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil instaurado para investigar suposta extração irregular de argila em área de domínio particular:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba.

2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular.

3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017).

4. Indícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual. (CA nº 1.00314/2021-71, Relator Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., j. em 13/4/2021)

26. No voto condutor do acórdão em questão, o eminente Conselheiro Relator destacou que “o fato de a União ter a incumbência de fiscalizar a exploração de minerais, por meio do órgão federal competente, por si só, não dá ensejo a que se reconheça a atribuição do MPF para conduzir o inquérito Civil”.

27. É, precisamente, essa a minha compreensão no caso concreto: a competência da União para fiscalizar a exploração de recursos minerais, por si só, não atrai a atribuição do MPF para investigar os supostos danos ambientais praticados por particulares que, em tese, escaparam de licenciamento a ser realizado por órgão estadual, com inexistência de dano, efetivo ou potencial, a bem, serviço ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

28. Com essas considerações, com a devida vênia da eminente Relatora, entendo que as peculiaridades do caso concreto apontam para a conclusão de que assiste razão ao Membro do MPF, ao declinar de sua atribuição em favor do MP/MG, em especial diante da inexistência de interesse direto e específico que possa gerar a atribuição daquele primeiro.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. Diante do exposto, apresento divergência em relação ao voto da Conselheira Relatora para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Minas Gerais.

É como voto.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro